

Boletim GNA #24

Direito Penal e Processual Penal

FEVEREIRO 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 TRF-3 reconhece que prescrição pela metade para idosos pode ser aplicada a qualquer momento
- 02 STJ reconhece excesso de prazo e tranca investigação de crimes tributários instaurada há mais de 5 anos
- 03 STJ reconhece atipicidade material e absolve condenado por estupro de vulnerável
- 04 TJDFT aplica Lei Maria da Penha a casal homoafetivo masculino em caso de violência doméstica
- 05 TJRS absolve acusado de violência psicológica por ausência de prova do dano emocional

Atualizações Legislativas

- 06 Anvisa aprova novo marco para *cannabis* medicinal e permite cultivo por empresas

Radar GNA

- 07 Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio reúne os Três Poderes em estratégia de enfrentamento à violência de gênero

Atualizações Jurisprudenciais

01

TRF-3 reconhece que prescrição pela metade para idosos pode ser aplicada a qualquer momento

No caso concreto, o indivíduo havia sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática de crimes de estelionato majorado e uso de documento falso. Segundo a acusação, as condutas teriam ocorrido em março de 2015, enquanto a denúncia foi recebida pelo juízo em agosto de 2022, mais de 7 anos após os fatos.

No curso da ação penal, o acusado completou 70 anos e passou a ter direito ao benefício legal da **prescrição pela metade**, previsto no art. 115 do Código Penal¹. O prazo normal de prescrição para os referidos crimes seria, em tese, 12 anos, considerando-se as penas máximas em abstrato. Como transcorreram mais de 6 anos (metade) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, a prescrição foi alcançada.

Com isso, a defesa requereu a extinção da punibilidade. O juízo de primeira instância, contudo, rejeitou o pedido sob o fundamento de que configuraria prescrição virtual. Esse instituto, vedado pela Súmula nº 438 do STJ², baseia-se na projeção de uma pena hipotética que, se aplicada, resultaria em uma prescrição retroativa, antes mesmo de uma sentença.

Em sede de *habeas corpus* impetrado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), o Desembargador Relator Nino Toldo entendeu que **não se tratava de prescrição virtual**, mas sim de análise objetiva da **prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato**, com redução pela metade em razão da idade, **independentemente do momento processual**. Foi concedida liminar para que fosse suspendida a ação penal.

O juiz de primeira instância, então, reconsiderou a decisão anterior e sentenciou a extinção da punibilidade do acusado.

***Habeas Corpus* nº 5032431-06.2025.4.03.0000**

¹ Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

² Súmula 438, STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

02

STJ reconhece excesso de prazo e tranca investigação de crimes tributários instaurada há mais de 5 anos

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o **trancamento de procedimento investigatório criminal instaurado** em 2020 para apuração de supostos crimes contra a ordem tributária, reconhecendo a existência de **excesso de prazo** e a **ausência de justa causa** para a continuidade das investigações.

O procedimento buscava apurar eventual fraude à fiscalização tributária, com prejuízo estimado em aproximadamente R\$ 113 mil aos cofres estaduais, envolvendo empresa suspeita que teria deixado de recolher ICMS no ano de 2018.

Ao analisar a questão, a Ministra Relatora Maria Marluce Caldas destacou que o procedimento investigatório, instaurado há **mais de cinco anos**, ultrapassou o período usualmente admitido para investigações dessa natureza, sem que houvesse evolução substancial na apuração. Ressaltou, ainda, que, após a anulação das diligências anteriormente realizadas, não se verificou qualquer alteração significativa no curso das investigações.

Assim, com fundamento no princípio da **duração razoável do processo**, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a Turma reconheceu o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e determinou o trancamento das investigações.

Recurso em Habeas Corpus nº 213.631/MG

03

STJ reconhece atipicidade material e absolve condenado por estupro de vulnerável

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") concedeu *Habeas Corpus* para **absolver** um homem condenado em segunda instância pelo TJMG a 9 anos e 3 meses de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no **art. 217-A do Código Penal**³. A decisão foi tomada por **maioria de votos**, diante das particularidades do caso concreto, que levaram o colegiado a reconhecer a ausência de tipicidade material da conduta.

De acordo com a acusação, o réu manteve **conjunção carnal** com a vítima quando ela tinha **menos de 14 anos de idade**, circunstância que, em regra, caracteriza automaticamente o crime de estupro de vulnerável. A defesa, contudo, sustentou que se tratava de relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima, do qual resultou o nascimento de um filho, alegando que as circunstâncias do caso afastariam a relevância penal da conduta.

Ao analisar o *Habeas Corpus*, o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, destacou que a tipicidade penal **não se limita à mera subsunção formal da conduta ao tipo penal**, sendo necessário avaliar também a existência de lesão relevante ao bem jurídico protegido. No caso concreto, considerou que fatores como o nascimento do filho do casal, a constituição de núcleo familiar e a ausência de efetiva vulneração à dignidade sexual permitiriam o reconhecimento da atipicidade material da conduta.



³ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa

O Ministro ainda fundamentou seu entendimento na “**teoria da derrotabilidade do enunciado normativo**”, segundo a qual, em situações excepcionais, a aplicação literal da norma penal pode ser afastada quando as circunstâncias concretas demonstram incompatibilidade com os fundamentos que justificam a criminalização daquela conduta. Assim, concluiu que não haveria afetação relevante ao bem jurídico apta a justificar a atuação punitiva do Estado.

Ficaram vencidos os Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes, os quais defenderam que tal delito possui natureza **objetiva** e deve ser aplicado **independentemente do consentimento da vítima ou da existência de relacionamento entre as partes**, conforme entendimento consolidado no STJ através da **Súmula nº 593**⁴.

Prevaleceu, contudo, o voto do relator, acompanhado pelos ministros Antônio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Com isso, a 6ª Turma concedeu a ordem para absolver o paciente, reconhecendo a atipicidade material da conduta.

Habeas Corpus nº 860.538/MG

⁴ Súmula nº 593 STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

04

TJDFT aplica Lei Maria da Penha a casal homoafetivo masculino em caso de violência doméstica

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (“TJDFT”) decidiu, por unanimidade, **aplicar a Lei Maria da Penha** (“LMP”) em um caso de violência ocorrido no âmbito de **relação homoafetiva masculina**, desde que demonstrados elementos concretos de vulnerabilidade e subalternidade da vítima.

O colegiado solucionou conflito negativo de jurisdição instaurado entre a 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF e o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma circunscrição. Com a decisão, ficou definido que compete ao juizado especializado processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência formulado no caso.

A controvérsia surgiu após restar demonstrado nos autos que houve prática de **agressões físicas, ameaças e perseguição por um homem contra o ex-companheiro, após o término de relacionamento mantido por cerca de dois anos**. Segundo a acusação, o agressor teria ingressado sem autorização na residência da vítima, destruído bens pessoais e praticado agressões físicas, incluindo tentativa de estrangulamento, além de ameaças com faca. E, diante da gravidade dos fatos, a vítima requereu a concessão de medidas protetivas de urgência com fundamento na LMP.

O Desembargador Relator Silvanio Barbosa dos Santos destacou que, no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconheceu omissão legislativa e determinou a aplicação da LMP a casais homoafetivos masculinos quando **presentes fatores contextuais** que coloquem o homem vítima em posição de subalternidade na relação.

Segundo ele, a incidência da norma **não** ocorre de forma automática em relações homoafetivas masculinas, exigindo a análise do contexto fático. E é exatamente esse o caso dos autos, já que o conjunto de elementos como a violência grave e reiterada, a superioridade física do agressor, a perseguição após o término da relação e a busca imediata por proteção estatal revelou dinâmica de controle, intimidação e medo suficiente para caracterizar a vulnerabilidade da vítima.

O Relator também destacou a relevância do **art. 40-A da LMP⁵**, incluído pela Lei nº 14.550/2023, que ampliou o alcance do sistema protetivo e afastou, em determinadas hipóteses, a exigência de demonstração específica de motivação de gênero.

Diante dessas circunstâncias, o TJDF concluiu que estavam presentes os requisitos fixados pelo STF para a incidência da LMP em sua interpretação ampliada, declarando a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF para processar e julgar todo o procedimento.

Conflito de Jurisdição nº 0747862-80.2025.8.07.0000



⁵ Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

05

TJRS absolve acusado de violência psicológica por ausência de prova do dano emocional

A 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento a recurso de apelação para **absolver um homem acusado da prática de violência psicológica contra sua ex-companheira**, reformando sentença condenatória proferida pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santa Cruz do Sul.

Para o colegiado, **não houve comprovação suficiente do efetivo dano emocional** alegadamente sofrido pela vítima.

Segundo a acusação, ao longo do relacionamento mantido entre 2021 e 2023, o acusado a impedia de visitar familiares, controlava os valores recebidos por ela a título de benefício social e, ainda, fazia ameaças de morte, circunstâncias que teriam provocado abalos emocionais relevantes.

Em juízo, a vítima afirmou que o comportamento abusivo lhe causou depressão, o que teria exigido tratamento médico com uso de medicação pelo período de um ano. Em primeira instância, o magistrado considerou os relatos suficientes para embasar a condenação do réu à pena de 11 meses de reclusão. A defesa, contudo, recorreu da decisão, sustentando a nulidade da condenação por ausência de comprovação da materialidade delitiva e pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano psicológico narrado.

No recurso, a defesa argumentou que **não foi produzido laudo pericial**, tampouco apresentada avaliação médica ou relatório psicológico apto e imparcial a atestar o sofrimento psíquico da vítima. Alegou, ainda, que a sentença se apoiou exclusivamente na palavra da ofendida, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Ao analisar o recurso, o relator, desembargador Luciano André Losekann, acolheu a tese defensiva. Em seu voto, destacou que, **embora a palavra da vítima tenha especial relevância** em crimes praticados no contexto de violência doméstica, ela **não gera presunção absoluta de veracidade** quando desacompanhada de elementos de corroboração, como **prontuários médicos, relatórios clínicos ou depoimentos de terceiros** que tenham presenciado ou constatado o dano emocional. Segundo o relator, trata-se de crime material, o que exige prova concreta do resultado lesivo.

Nessa linha, o desembargador consignou que a acusação **deixou de juntar documentos aptos a demonstrar o tratamento médico alegado pela vítima e não produziu prova testemunhal considerada relevante para a comprovação do dano psicológico**. Diante desse cenário, a Câmara concluiu pela insuficiência probatória e absolveu o acusado.

Apelação Criminal nº 5020873-56.2024.8.21.0026/RS



Atualizações Legislativas

06

Anvisa aprova novo marco para *cannabis* medicinal e permite cultivo por empresas

A Anvisa aprovou a **Resolução da Diretora Colegiada nº 1.015/2026⁶**, um novo conjunto de regras para a *cannabis* medicinal no Brasil, atualizando o marco regulatório aplicável à **fabricação, à importação e à comercialização** desses produtos no país. Entre as principais mudanças, a Agência passou a disciplinar, em caráter restrito, o cultivo de *Cannabis sativa* L. por **pessoas jurídicas** para fins medicinais e farmacêuticos.

No campo terapêutico, a norma passou a admitir novas vias de administração, como as formas oral, bucal, sublingual, dermatológica e inalatória, além de ampliar o acesso para pacientes com doenças debilitantes graves ou que ameacem a vida, inclusive em hipóteses envolvendo produtos com teor de THC superior a 0,2%, dentro dos critérios definidos pela Agência.

No eixo produtivo, a Anvisa autorizou o cultivo empresarial sob regras rígidas de controle sanitário. A atividade dependerá de **autorização específica, inspeção prévia, rastreabilidade e monitoramento contínuo**, e ficará limitada, para fins medicinais e farmacêuticos, ao cultivo de *Cannabis sativa* L. com teor de THC de até 0,3%. A circulação do material também deverá ocorrer dentro de cadeia regulada e fechada.

A regulamentação também abriu espaço para a manipulação magistral de preparações com CBD em farmácias, mas esse ponto ainda depende de disciplina complementar da própria Anvisa para ter aplicação prática.

RDC nº 1.015/2026



⁶ Consulte a íntegra da resolução em: https://anvisa.gov.br/legis/datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=RDC&numeroAto=00001015&seqAto=000&valorAno=2026&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&codTipo=&desltem=&desltemFim=&cod_menu=1696&cod_modulo=134&pesquisa=true

Radar GNA

07

Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio reúne os Três Poderes em estratégia de enfrentamento à violência de gênero

O Governo Federal, o Congresso Nacional e o Poder Judiciário lançaram o **Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio**, iniciativa voltada à atuação coordenada e permanente para prevenir a **violência letal contra mulheres e meninas no país**. A proposta busca integrar esforços institucionais diante do crescimento dos casos e da constatação de que ações isoladas têm se mostrado insuficientes para enfrentar o problema.

Dados recentes indicam que, no Brasil, **quatro mulheres são vítimas de feminicídio a cada 24 horas**. Em 2025, o Judiciário julgou, em média, **42 casos por dia**, totalizando **15.453 processos**, número que representa **aumento de 17%** em relação ao ano anterior. No mesmo período, foram concedidas mais de **621 mil medidas protetivas de urgência** (cerca de 70 por hora), segundo dados do CNJ. Já a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) registrou uma média de **425 denúncias diárias**.

Entre as medidas previstas no Pacto estão a **aceleração** da concessão e do cumprimento de medidas protetivas, o **fortalecimento** das redes de enfrentamento à violência doméstica em todo o território nacional, a **ampliação** de ações educativas e a **responsabilização** de agressores com o objetivo final de reduzir a impunidade.

Para garantir a efetividade das ações, foi instituída uma estrutura formal de governança por meio da criação do **Comitê Interinstitucional de Gestão**, coordenado pela Presidência da República. O colegiado reunirá representantes dos Três Poderes, com participação permanente de membros dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, assegurando articulação federativa, acompanhamento contínuo das políticas e divulgação periódica de relatórios públicos.

Como parte da mobilização social, foi lançada a **campanha nacional “Todos juntos por todas”**, que busca estimular o engajamento da sociedade no enfrentamento da violência de gênero. A iniciativa inclui ainda o portal **TodosPorTodas.br**, plataforma que reunirá informações sobre políticas públicas de proteção, canais de denúncia e orientações sobre prevenção à violência contra mulheres.

Com a atuação conjunta dos Três Poderes, o pacto reforça a prioridade do combate ao feminicídio na agenda nacional e busca ampliar a integração entre União, estados e municípios para fortalecer a prevenção, acelerar respostas institucionais e ampliar a proteção às vítimas.

[Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio](#)

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

